DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

www.vitoriabrasil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Publicidade Oficial 7
Capa 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Vitória Brasil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Vitória Brasil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.vitoriabrasil.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Vitória Brasil
CNPJ 01.611.210/0001-89
Rua Dr. Nunes, 680
Telefone: (17) 3642-9000
Site: www.vitoriabrasil.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

Câmara Municipal de Vitória Brasil
CNPJ 01.633.545/0001-06
Rua José Nogueira de Souza, 624
Telefone: (17) 3642-1130
Site: www.camaravitoriabrasil.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Vitória Brasil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.vitoriabrasil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL
CNPJ 01.611.210/0001-89

LEI Nº 930 DE 28 DE JUNHO DE 2024

"Dispõe sobre a delimitação da nova área de perímetro urbano e perímetro de expansão urbana do município de Vitória Brasil/SP e dá outras providências."

PAULO HENRIQUE MIOTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Extraordinária realizada em 27 de Junho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o novo perímetro urbano e o perímetro de expansão urbana do município Vitória Brasil/SP.

Art. 2º Fica, por força desta Lei, delimitada a área do perímetro urbano e do perímetro de expansão urbano do município de Vitória Brasil/SP, conforme seguinte memorial descritivo:

"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M1, que é a intersecção dos alinhamentos de cercas da Estrada Municipal VB-02 e Rodovia Estadual Elyezer Montenegro Magalhães SP 563 e distante 25,00 metros do seu eixo; segue confrontando com a referida Rodovia sempre distante 25,00 metros a partir do seu eixo, com o azimute e distância de 176°58'00" e 857,93 metros até o M2, na divisa com Arlindo Makoto Takeda e s/m; segue confrontando com este; com o azimute e distância de 262°10'40" e 539,82 metros até o M3; segue confrontando ainda com este último com o azimute e distância de 166°02'15" e 320,40 metros até o M4; segue confrontando com José Carlos Geromini e s/m e atravessando o prolongamento da Rua Mato Grosso, com o azimute e distância total de 263°50'36" e 104,80 metros até o M5; segue confrontando com o Prolongamento da Rua Mato Grosso, com o azimute e distância de 166°16'18" e 66,19 metros até o M6; segue confrontando com José Carlos Geromini e s/m com o azimute e distância de 247°21'38" e 66,86 metros até o M7, segue confrontando com este último, com o azimute e distância de 261°35'56" e 45,45 metros até o M8; Segue confrontando com Arlindo Macoto Takeda, com o azimute e distância de 353°19'52" e 39,62 metros até o M8A; segue confrontando com Arlindo Macoto Takeda, com azimute e distância de 262°03'01" e 405,29 metros até o M8B; segue confrontando com Helena Adélia da Silva, com azimute e distância de 326°41'04" e 697,30 metros até o M8C; segue confrontando com Estrada municipal Vitória Brasil/ Jales, com azimute e distância de 80°28'28" e 59,68 metros até o M8D; segue confrontando com Orcílio Mariano da Silva e s/m, com o azimute e distância total de 359°32'50" e 501,30 metros até o M17; segue confrontando com Yuriya Takeda Nakao e depois confrontando com a Rua João José dos Santos, com o azimute e distância de 78°06'51" e 899,41 metros até o M18; segue confrontando com a Estrada Municipal VB-

PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL
CNPJ 01.611.210/0001-89

02, com o azimute e distância de 79°21'41" e 469,28 metros até o M1, vértice inicial da descrição deste perímetro.”

Art. 3º A representação cartográfica (croqui/mapa) do perímetro urbano e do perímetro de expansão urbana definida por esta Lei fica como parte integrante da presente Lei:

Art. 4º Considerar-se área de expansão urbana, todas as áreas contidas dentro do perímetro urbano, não urbanizadas, propícias a receber novos loteamentos e infraestrutura de urbanização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 614, de 23 de setembro de 2015.

Paço Municipal José Félix da Silva, aos 28 de Junho 2024.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

LUIS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

PREFEITURA DE VITÓRIA BRASIL
CNPJ 01.611.210/0001-89

ANEXO ÚNICO - CROQUI/MAPA

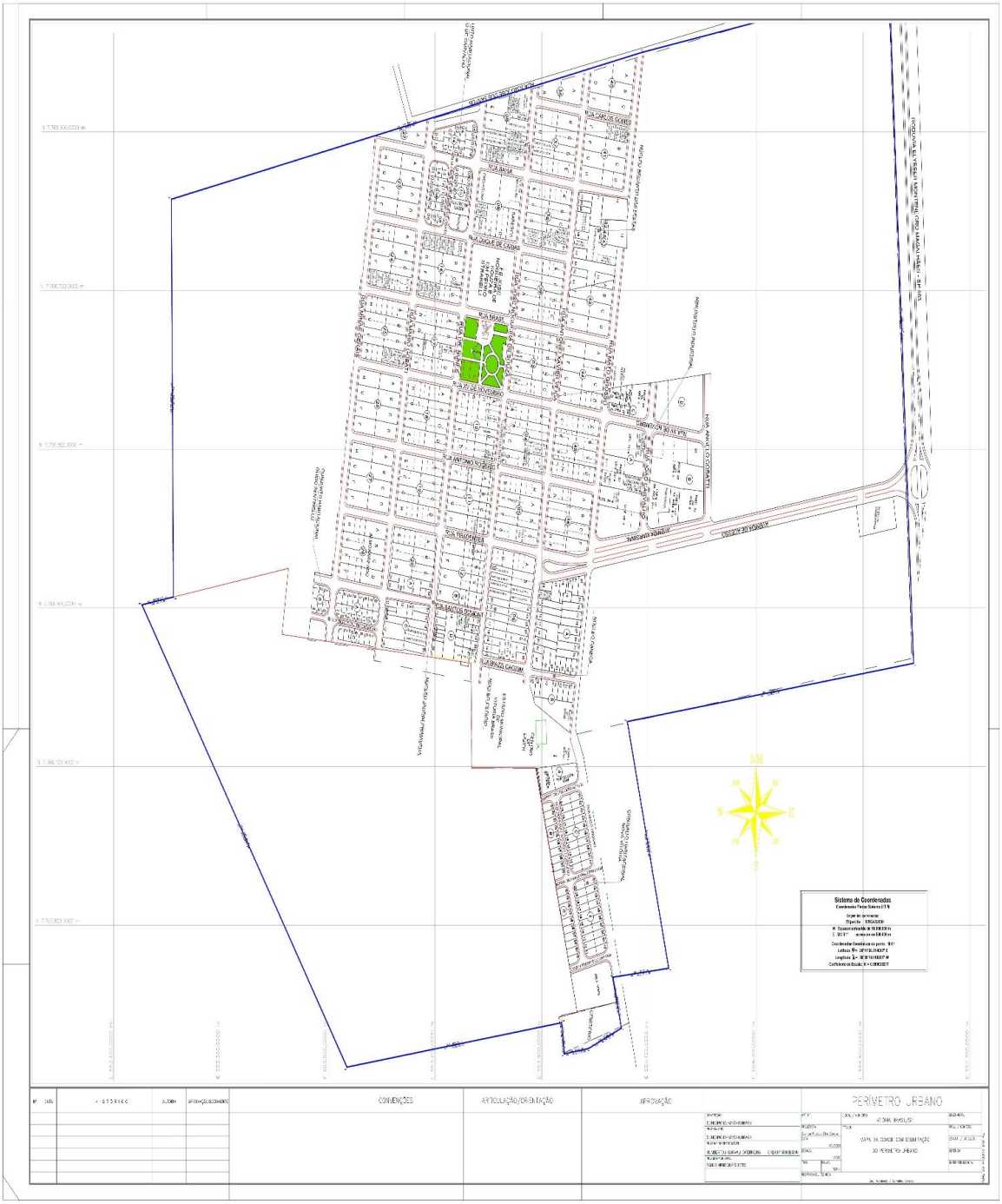

LEI Nº 931 DE 28 DE JUNHO DE 2024

"Autoriza a Concessão de Direito de Uso, a título oneroso, mediante prévia licitação, para exploração de quatro quiosques comerciais existentes na Praça José Olhier Ortiz (Praça da Matriz) e dá outras providências."

PAULO HENRIQUE MIOTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Vitória Brasil/SP, em Sessão Extraordinária realizada em 27 de Junho de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar, por meio de concessão de direito de uso, a título oneroso, através da modalidade de licitação pública pertinente, seguindo as regras da Lei Federal nº.14.133/21, sem que exista nenhum favorecimento, a exploração de quiosques comerciais, de propriedade do Município, visando à exploração de serviços de pastelaria e/ou lanchonete e/ou cafeteria e/ou loja de chocolate e/ou confeitaria e/ou choperia e/ou hamburgueria e/ou petiscaria e/ou demais ramos equivalentes das referidas atividades.

Art.2º. As áreas referidas no artigo 1º desta Lei são as indicadas nos endereços mencionados a seguir:

I - Quiosque 1: localizado na Praça José Olhier Ortiz (Praça da Matriz) - Centro

II - Quiosque 2: localizado na Praça José Olhier Ortiz (Praça da Matriz) - Centro

III - Quiosque 3: localizado na Praça José Olhier Ortiz (Praça da Matriz) - Centro

IV - Quiosque 4: localizado na Praça José Olhier Ortiz (Praça da Matriz) - Centro

Art.3º. A Concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo definido no edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativa, contado da lavratura do instrumento de concessão, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, desde que devidamente justificada e cumpridos os compromissos assumidos, respeitando o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art.4º. Do edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Executivo, deverão constar, entre as condições gerais do contrato, sob pena de reversão, as seguintes obrigações da concessionária:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no instrumento de concessão;

II - não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;

III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no contrato de concessão, em consonância com as determinações constantes do edital de licitação;

IV - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

V - manter a regularidade fiscal e tributária, bem como o devido alvará para o seu funcionamento;

VI - suportar todas as despesas com projetos, construções, material, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários, previdenciários e outros, relativos à execução das adequações necessárias à implantação de cada empreendimento, bem como daquelas relacionadas à preservação do patrimônio;

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

VII - Ser responsável total pelos gastos com energia elétrica e água de seu consumo;

VII - Responsabilizar-se pela qualidade de seus serviços, da sua produção, da venda e de suas rendas ou de seus prejuízos;

VIII - Devolver o imóvel após a rescisão contratual, por prazo ou por decisão administrativa ou judicial, com ampla defesa, com a incorporação das benfeitorias realizadas seja a que título for, sem ônus ao Poder Público.

IX - Pagar o valor da concessão de acordo com o definido no contrato a ser firmado, convertido em real e no importe estipulado nos lances vencedores, com valor mínimo a ser arbitrado através de avaliação por comissão específica.

X - manter a limpeza e iluminação no período noturno da área;

VII - não fazer alterações estruturais no imóvel, sem anuência e parecer prévio da Divisão de Engenharia, Projetos e Obras;

VII - iniciar as atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento contratual.

Art.5º.A presente concessão onerosa de uso será outorgada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2.021 e demais legislações que regulam a espécie, não podendo a concessionária ter a concessão de outro imóvel, no município ou ser declarado vencedor(a) em mais de uma unidade.

Art.6º. O Poder Executivo terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art.7º. O Município de Vitória Brasil não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras e serviços a cargo das concessionárias.

Art.8º. A extinção ou dissolução das empresas concessionárias, a alteração do destino das áreas, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, ou

ainda, por razões de interesse público, implicarão sua automática rescisão, revertendo as áreas ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção

e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art.9º. Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se necessário for, por meio de Decreto.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação imediata de seus efeitos, revogado as disposições em contrário.

Paço Municipal José Félix da Silva, aos 28 de Junho 2024.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
PREFEITO

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município com afixação no Paço e arquivado em livro próprio.

LUIS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

.....

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
233ª Zona Eleitoral

Procedimento Administrativo Eleitoral 1/2024

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N. 1/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que:

(i) o art. 73, VI, alínea "b", da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de **publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição**, ou seja, a **partir de 06 de julho 2024**, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar ***publicidade institucional*** *dos* ***atos***, ***programas***, ***obras***, ***serviços*** *e* ***campanhas*** *dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de* ***grave e urgente necessidade pública***, *assim* ***reconhecida pela***

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
233ª Zona Eleitoral

***Justiça Eleitoral**;*

(ii) as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem **ilícitos de natureza objetiva** (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma **proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição**. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

(iii) a **permanência da propaganda institucional** durante o período vedado **configura ilícito**, **ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior** e **independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem**, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

(iv) a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao **dia 06 de julho de 2024**:

> *4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, **ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior**, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”*

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
233ª Zona Eleitoral

(v) conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade **do Prefeito Municipal** providenciar a **retirar de publicidades anteriores**, bem como **proibir novas publicidades no período vedado**, pois "*o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.*" (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para **todos os meios e formas de divulgação** do poder público, inclusive em **redes sociais[1];**

(vi) a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

(vii) o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 **fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais**, nos seguintes termos:

> *VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que* ***excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito****;*

[1] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. **PREFEITO**. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO. PERÍODO VEDADO. **INSTAGRAM DA PREFEITURA**. **RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO CARACTERIZADA. DEVER DE ZELO**. MULTA. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005538, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/09/2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
233ª Zona Eleitoral

(viii) o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como **abuso de poder político** a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e **contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF)**, conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

(ix) **publicidade institucional** é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: **rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros**;

(x) **sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet**, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, **são veículos de publicidade institucional** que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

(xi) em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

(xii) a lei prevê **cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada** (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da REs.-TSE nº 23.735/2024), **além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas** (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
233ª Zona Eleitoral

(xiii) o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

(xiv) a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, **a qualquer tempo** (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de **nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado**;

2) A **partir de 06 de julho de 2024** (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de **qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo**, salvo **(a)** casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; **(b)** propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e **(c)** casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) A**té 06 de julho de 2024**, providencie a **retirada da publicidade institucional veiculada** por meio de placas, faixas, cartazes,

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
233ª Zona Eleitoral

outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de "placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que **(i)** se limitem a identificar o bem ou serviço público e **(ii)** das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde **01 janeiro de 2024**, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97[2];

LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R$ 5.320,50 a R$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, **a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado**. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a **cassação do registro do ou diploma** (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado **inelegível** pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

[2] Art. 73, § 14, da Lei nº 9.504/1997. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do **caput** deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
233ª Zona Eleitoral

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais [3], eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CIENTIFIQUE desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador do Município (ou advogado incumbido em realizar a assessoria jurídica na Prefeitura), para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Para o cumprimento da presente recomendação, as autoridades acima citadas deverão dar-lhe ampla publicidade, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais, no sítio da Prefeitura na internet, em perfis oficiais em redes sociais e com afixação desta Recomendação no átrio da sede administrativa da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, comprovando, no prazo de 5 (cinco) dias, a referida divulgação.

Estrela d'Oeste,
28 de junho de 2024

Thomás Oliver Lamster
Promotor de Justiça Eleitoral

[3] Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.